

Acórdão: 15.966/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107052-44  
Recurso de Agravo: 40.030107391-41  
Impug./Agravante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000139550-70  
Inscrição Estadual: 317.024161.1253  
Origem: AF/Itabira  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatado que os quesitos propostos pela Agravante encontram-se satisfatoriamente esclarecidos dentro das peças que compõem os autos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a falta de recolhimento, pela Autuada, no período de maio a dezembro de 1996, do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, em operações interestaduais, relativamente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, assim como de bens do ativo permanente. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, considerando-se a interpretação de produto intermediário dada pela Instrução Normativa SLT nº 01/2001. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas incidente sobre a entrada de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo e imobilização do contribuinte, no período de 01/01/96 a 31/12/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/164, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/186.

A Auditoria Fiscal propõe diligência ao Fisco para que este preste esclarecimentos (fls. 215).

O Fisco presta os devidos esclarecimentos às fls. 216/217.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial (fls. 219).

A Autuada protocola Recurso de Agravo contra a decisão da Auditoria Fiscal às fls. 225/227.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 230/236, opina pela procedência do Lançamento.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório (fls.237/238) para que a Autuada resolvesse incidente de representação processual.

A Autuada, através de seus procuradores constituídos, resolveu o incidente apresentando petições e documentos às fls. 240/250.

A 3ª Câmara, em Sessão de Julgamento de 3 de julho de 2002, converte o julgamento em diligência para que o Fisco revise o trabalho, considerando o entendimento explicitado pela Instrução Normativa SLT nº 01/2001.

No cumprimento da determinação da 3ª Câmara, o Fisco decide pela reformulação do crédito tributário às fls. 256/284.

Intimada da mesma, a Autuada se resume a ratificar os termos de sua Impugnação e do Recurso de Agravo interpostos.

A Auditoria, em parecer sobre a diligência realizada, ratifica os termos do parecer precedente, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 292/293).

A 3ª Câmara, em Sessão de Julgamento de 2 de outubro de 2002, por maioria de votos, decide pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse, quanto aos produtos objeto da exigência, o local de aplicação e a sua função (fls. 296).

Por intimação do Fisco, a Autuada apresenta planilha referente aos produtos, demonstrando local de aplicação e função dos mesmos (fls. 303/324). O Fisco, por sua vez, apresenta planilha, cumprindo a deliberação da Câmara, nos mesmos moldes da Autuada, às fls. 326/347.

O Fisco se manifesta fazendo análise das divergências entre as duas planilhas às fls. 829/835.

Intimada, a Autuada apenas ratifica seus argumentos apresentados em sede de Impugnação (fls. 840/841).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 871/876, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 256/285.

***DECISÃO***

**DA PRELIMINAR**

**Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos estão respondidos com os elementos contidos nos autos.

O primeiro quesito proposto, realmente, é desnecessário, não tendo se insurgido a Agravante quanto a isso, uma vez que os recolhimentos referentes ao diferencial de alíquotas, relacionados às prestações de serviço de transporte, foram reconhecidos e considerados pelo Fisco no trabalho fiscal.

Quanto ao segundo quesito, observa-se que a própria Agravante havia registrado em sua contabilização que as aquisições relacionadas pelo Fisco se destinavam a uso, consumo ou ativo permanente da empresa.

Realmente, constata-se ao compulsar os livros de Registro de Entradas trazidos aos autos, que tais lançamentos foram feitos nos CFOP (Código Fiscal de Operações) 2.91 e 2.99, na coluna sem crédito do ICMS, como determina a legislação tributária.

Não obstante, após as duas diligências propostas pela Câmara de Julgamento, verifica-se que o processo encontra-se satisfatoriamente municiado de informações suficientes quanto aos produtos, referentes aos quais se exige o diferencial de alíquotas, para caracterização dos mesmos como ativo permanente ou como material de uso/consumo do estabelecimento.

Dessa forma, nega-se provimento ao Recurso de Agravo.

**DO MÉRITO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, e conseqüente Multa de Revalidação, a título de diferencial de alíquotas, devido nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente da empresa. O período analisado compreende os meses de maio a dezembro/96.

Os fundamentos expostos nos pareceres da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e com as devidas adaptações.

A Autuada argúi a decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento, considerando-se o § 4º, artigo 150, Código Tributário Nacional (CTN).

Percebe-se não pertinente tal alegação pela simples razão de que a regra citada pela Impugnante trata de prazo para a homologação do auto-lançamento, feito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo sujeito passivo, não se confundindo com prazo decadencial, pois os institutos citados (homologação e decadência) possuem naturezas jurídicas distintas, embora ambos se constituam em causas extintivas de crédito tributário, conforme previsto no artigo 156 do CTN, incisos V e VII.

Conforme se vê às fls. 07 e seguintes, a exigência fiscal foi motivada pela falta de pagamento do diferencial de alíquotas no tocante às notas fiscais relacionadas, não cabendo a tese da Impugnante de que teria havido recolhimento a menor.

Assim seria, caso a Impugnante tivesse recolhido, em relação às notas fiscais autuadas, qualquer percentual inferior a 6%, procedimento que teria de ser adotado nota por nota fiscal. Ao contrário, o que se viu foi que a Impugnante não recolheu o diferencial de alíquotas verificado nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente, razão pela qual a regra a ser observada na contagem do prazo decadencial, que não se confunde com prazo homologatório, já que não houve recolhimento, é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Portanto, para os fatos geradores ocorridos em 1996, fixa-se o *dies a quo* em 01.01.1997, cujo termo do prazo quinquenal ocorreu em 31.12.2001. Portanto, considerando que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 28/12/2001, afastada está a arguição do instituto decadencial.

Salienta-se, ainda, que, nos termos do artigo 149 do CTN, o auto-lançamento do contribuinte pode ser revisto de ofício pelo Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Conforme doutrina e jurisprudência, a contagem do prazo para esse direito (revisão) está adstrita ao ditames do inciso I do artigo 173 do já citado CTN.

Por outro lado, não encontra guarida, também, a arguição da Autuada de que na Lei Complementar 87/96 não existe previsão para recolhimento do diferencial de alíquotas referente a materiais de uso/consumo e ativo imobilizado.

Não obstante, a Lei 6.763/75 trata da matéria de forma expressa no artigo 5º, § 1º, item 6, c/c artigo 6º, inciso II e artigo 13, § 1º do mesmo diploma legal..

Nesse sentido, considerando-se a previsão do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, que estabelece a falta de competência do Órgão Julgador para negar aplicação de lei ou para declaração de inconstitucionalidade, entende-se correta a exigência fiscal sob esse ângulo.

No que tange ao mérito propriamente dito da imputação fiscal, constata-se que todas as notas fiscais, objeto do trabalho fiscal, foram escrituradas/contabilizadas pela própria Impugnante nos CFOP (Código Fiscal de Operações) 2.91 e 2.99 – compras para o ativo imobilizado e outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados – sem aproveitamento do ICMS destacado, à exceção das notas fiscais 000391, 000431, 000799, 000814 e 000992, cujos créditos foram aproveitados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando as notas fiscais acostadas se constata que as mercadorias adquiridas são peças de reposição diversas, material elétrico, arruelas, suporte de mola, abraçadeiras, eletrodos, cabo de aço, correias, toalha industrial, cartucho para impressora, luva, buchas de fixação, eletroduto galvanizado, câmaras de ar, papel, rolamentos, fusíveis, válvulas, calça impermeável, etc., que, pela própria natureza dos materiais, foram escriturados corretamente pela Impugnante no CFOP 2.91 (compras para uso ou consumo ou ativo imobilizado), classificação esta vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

As cinco notas fiscais acima citadas, de cujos impostos a Impugnante se creditou, foram objeto de diligência de fls. 215, objetivando esclarecer se se tratavam de insumos da produção industrial ou material intermediário, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86.

Verifica-se que os impostos creditados foram estornados mediante denúncia espontânea por parte da Impugnante, confirmando a assertiva fiscal de que tais produtos, na verdade, eram destinados ao uso, consumo ou ativo permanente da empresa, assim como os demais registrados no CFOP 2.91.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou pela realização de diligência (fls. 254), no sentido de que o Fisco revisse o trabalho à luz da Instrução Normativa SLT nº 01/2001, que deu nova interpretação ao conceito de produto intermediário dentro do processo produtivo desenvolvido pelas empresas mineradoras.

Observa-se que o Fisco, em cumprimento da diligência, trouxe aos autos novos quadros que detalham as informações atinentes a cada nota fiscal objeto da autuação fiscal.

Comparando a nova relação trazida aos autos com os quadros que instruem o Auto de Infração, juntados às fls. 7/35, conclui-se que, à luz da Instrução Normativa SLT 01/2001, o Fisco reconheceu como produto intermediário os seguintes itens, excluindo-os, corretamente, do lançamento em exame: correia, tela poliuretano, peneira, tela peneira, barra ext. broca, manto, tela filtrante, tela, tela trelstep, haste, manta inferior e manta (conf. reformulação do crédito tributário às fls. 256/284).

A 3ª Câmara de Julgamento deliberou, em nova Sessão de Julgamento, pela realização de outra diligência, buscando esclarecimentos acerca da aplicação e função dos produtos dentro do processo de produção da Autuada.

O atendimento à segunda diligência exarada pela Câmara afastou quaisquer dúvidas referentes à correção da imputação. Verifica-se na planilha que foi elaborada pela própria Impugnante (fls. 303/324) que a maior parte dos itens que a compõem tiveram por “local de aplicação”: “**ATIVO**” ou “**USO E CONSUMO**”. Repise-se que a inferência é da própria Autuada, confirmando a licitude da exigência fiscal com fulcro nos dispositivos apontados acima.

Argumenta, equivocadamente, a Autuada, no sentido da desnecessidade da exigência do diferencial sobre bens do ativo, posto ser legítimo seu creditamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de direitos distintos: um, o do Estado, de exigir o tributo em virtude da realização do princípio federativo consagrado na Constituição de 1988; outro, o do Contribuinte, também de natureza constitucional, de ver garantido o princípio da não-cumulatividade. Perceba-se que o direito ao crédito decorre exatamente do adimplemento daquela obrigação, sem o qual esse não se aperfeiçoa.

Ainda que se reconhecesse que os valores recolhidos, atinentes ao diferencial de alíquotas, sobre aquisições interestaduais de bens destinado ao ativo permanente, não-alheios à atividade do estabelecimento, pudessem sofrer creditamento (a partir de 01 de novembro de 1996 - art. 33, III, c/c art. 36, ambos da Lei Complementar nº 87/96), tal fato, conclui-se, não atingiria a exação.

Outros itens há entre os autuados, todavia, que foram considerados como aplicados com finalidades diversas das de ativo fixo ou uso e consumo, recebendo diversas denominações quanto aos seus “locais de aplicação”, que foram individualmente atacadas pela autoridade fiscal (fls. 829/834).

Quanto a estes, incumbe destacar que significativa parte corresponde às mesmas aquisições sobre as quais o Sujeito Passivo reconheceu tratar-se de materiais destinados a uso e consumo ou ao ativo permanente, quando apresentou denúncia espontânea (fls. 349/383), com o respectivo estorno de créditos indevidamente apropriados, num claro posicionamento que corrobora as presentes exigências a eles atinentes.

Esses produtos podem ser assim destacados: peças e conexões, válvulas hidráulicas, de recalque e sucção; lubrificantes de uso geral; peças de reposição usadas no ciclone, no alimentador vibratório, em aparelhos para selecionar e peneirar, sem se tratar da peneira em si; líquido corrosivo para lavagem do minério, levado para o depósito de rejeitos; tubulações, “flanges”, carcaças e carretéis para a linha de rejeito de minério (considerada linha marginal); chapas de ferro utilizadas na função de proteção e contenção na usina de beneficiamento; cone cerâmico utilizado no ciclone; lâmina de raspa, elemento raspador para limpeza da correia transportadora; partes e peças do equipamento de peneirar; trava de equipamento de escavação; revestimentos de borracha e juntas para manutenção em tubulações; e rotores, que são partes de motores.

Como se vê da descrição minuciosa acima, não se identificam produtos que possam ser considerados insumos de produção. As aquisições dos mesmos encerram um ciclo econômico, colocando o Sujeito Passivo na condição de contribuinte e consumidor final. Reitera-se: a Impugnante é contribuinte do Imposto e promove as aquisições interestaduais de diversos produtos, descritas no feito fiscal (após sua reformulação de ofício) como consumidora final dos mesmos.

Acresça-se que a Impugnante silencia perante os esclarecimentos acerca da aplicação dos discutidos bens ofertados pela ilustre autoridade fiscal. Circunscreve sua fala na busca da legitimidade em deixar de recolher o diferencial de alíquotas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 256/284. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. André Mendes Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 07/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

mc